



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000045-78.2024.5.02.0708

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/01/2024

Valor da causa: R\$ 147.315,68

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: EMILIANE CRISTINA MARTINS OLIVEIRA

**RECLAMADO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

ATOrd 1000045-78.2024.5.02.0708

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E

OUTROS (1)



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos à(o) MM. Juiz(a) do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul-SP. SÃO PAULO, data abaixo.

ELIZABETE ALMEIDA COSTA SANTOS Servidor

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência Una para: 07/03/2024 09:30, a ser realizada na modalidade PRESENCIALMENTE na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, situada no prédio do Fórum Trabalhista da Zona Sul de São Paulo (Condomínio Panamérica Park, na Avenida Guido Caloi, 1.000, São Paulo/SP).

2. A ausência de participação do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e a ausência de participação do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, em conformidade com o artigo 844 da CLT;

3. Rol de testemunhas a serem intimadas (artigo 305, do Ato GP/CR – 13/2006) deverá ser apresentado no prazo de dez dias e deverá conter nome, CPF, endereço e meios eletrônicos de contato das testemunhas (telefone celular ou fixo, e-mail), inclusive para testemunhas que residam fora da comarca, sob pena de

Assinado eletronicamente por: YARA CAMPOS SOUTO - Juntado em: 18/01/2024 08:49:38 - 141f68c

preclusão. No silêncio, serão ouvidas apenas as testemunhas que comparecerem espontaneamente;

4. Em caso de dúvidas, entrem em contato com a Secretaria pelo  
email: vtsp08@trtsp.jus.br.

Intime-se o autor, mediante publicação dirigida ao advogado constituído, e cite-se as rés, via postal, com as cominações acima.

SAO PAULO/SP, 18 de janeiro de 2024.

YARA CAMPOS SOUTO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: YARA CAMPOS SOUTO - Juntado em: 18/01/2024 08:49:38 - 141f68c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24011711361297400000331255850?instancia=1>  
Número do processo: 1000045-78.2024.5.02.0708

Número do documento: 24011711361297400000331255850



8ª Vara do Trabalho

RECLAMANTE: -----

PATRIMONIAL  
LTDA E OUTROS (2)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
de São Paulo Zona Sul  
ATOrd 1000045-78.2024.5.02.0708

RECLAMADO(A): ----- & SANDRINI SEGURANCA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de março de 2024, na sala de sessões da MM. 8ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Sul, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho YARA CAMPOS SOUTO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista Rito Ordinário número 100045-78.2024.5.02.0708, supramencionada.

Às 09:27, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JANAINA SOUZA CARVALHO, OAB 271551/SP, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 05 dias.

Presente a parte reclamada ----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) FABIANA MOURA BASTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SANDRA VIANA BARBOZA SANTOS, OAB 499637/SP, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 05 dias.

Presente a parte reclamada ----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) BENEDITO CARLOS DE CARVALHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA, OAB 238181/SP, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 05 dias.

Sem proposta de acordo pelas reclamadas.

A segunda reclamada requer a retificação do polo passivo: para fazer constar como reclamada ----- - CNPJ 57.120.362 /0001-33. O pedido será apreciado em sentença.

## INCONCILIADOS

Defesa(s) já juntada(s) aos autos.

Prazo para réplica: 2 dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 412, do novo CPC.

O CNJ definiu na Resolução n. 105 de 2010 que "depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição".

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seguindo entendimento já firmado pelo CNJ e pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho em diversos Pedidos de Providência, disciplinou na Resolução nº 313 que "É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual." As partes que tenham interesse de se valer, em razões finais ou para fins recursais, de trechos específicos dos depoimentos deverão realizar a respectiva de gravação, indicando com precisão o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que o trecho degravado está registrado. Para fins de cooperação jurisdicional, em sentença o Juízo disponibilizará resumo (art. 851 da CLT) dos depoimentos colhidos.

Colhido o depoimento pessoal da parte reclamante.

Colhido o depoimento pessoal da primeira reclamada.

Colhido o depoimento pessoal da segunda reclamada.

Colhido o depoimento da testemunha da parte reclamante: Sr(a). -----, CPF nº -----  
- residente na -----, São Paulo/SP. Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei.

Contraditada sob alegação de amizade. Inquirida, negou os fatos. Tendo em vista que não foram apresentadas provas, indefiro a contradita. Protestos da reclamada.

Sem outras testemunhas pela parte autora.

Sem testemunhas pelas reclamadas.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais facultativas, por memoriais, no prazo mesmo prazo de réplica.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO designa-se a data de 22/03/2024

As partes serão intimadas da sentença via Diário Oficial.

Audiência encerrada às 09:55.

YARA CAMPOS SOUTO  
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: YARA CAMPOS SOUTO - Juntado em: 07/03/2024 15:53:26 - e1bec9a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24030715473566400000338077741?instancia=1>  
Número do processo: 1000045-78.2024.5.02.0708  
Número do documento: 24030715473566400000338077741

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
ATOrd 1000045-78.2024.5.02.0708  
RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E  
OUTROS (1)

8ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul

ATOrd 1000045-78.2024.5.02.0708

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

----- ajuizou Reclamação Trabalhista, distribuída em 16/01/2024, em face de ----- e -----, todos qualificados. Aduz que a admissão ocorreu em 01/02/2020 e continua com o contrato de trabalho ativo, exercendo a função de vigilante, sendo seu último salário no importe de R\$ 1.954,46. Postula o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, indenização por danos morais e multa convencional. Atribui à causa o valor de R\$ 147.315,68. Junta documentos.

Notificadas, as partes compareceram à audiência una, na qual restaram inconciliadas.

As partes rés apresentam defesas escritas. Argui preliminares de retificação do polo passivo e ilegitimidade passiva. No mérito, impugnam os pedidos com os argumentos ali expostos. Juntam documentos.

Réplica escrita.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes. Após a inquirição da testemunha, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório. Decide-se.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A 2ª Reclamada requer a retificação do polo passivo para fazer constar como ----- – CNPJ nº 57.120.362/0001-33.

À análise.

No caso, o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a 1ª Reclamada e a empresa -----, conforme contrato ID. f07b88a.

Ademais, a parte autora não impugnou o requerimento de retificação em sede de réplica (ID. 486f3d7).

Acolho.

### ILEGITIMIDADE PASSIVA

À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato. Assim, imputada à 2ª Reclamada a condição de tomadora de serviços, verifica-se a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito.

### RESUMO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA

Depoimento pessoal do Reclamante - que batia ponto, anotando corretamente os horários de entrada, intervalo e saída; que prestou serviços para o ----- por 2 anos e meio; que depois foi para o -----, não se recordando a data, tendo ficado lá por cerca de 2 meses, depois foi para o -----, onde ocorreu sua demissão; que para ir ao banheiro precisava pedir autorização via rádio e aguardar disponibilidade de substituição; que às vezes nem mandavam ninguém e o rcte tinha que lembrar; que ----- era o coordenador noturno; que o rcte ia trabalhar com camisas de sua religião e o ----- não gostava, dizia que seus santos não o iriam ajudar em nada e que iria fazer de tudo para recolher o rcte do posto; que diz que não adiantava rezar para os santos dele; que professa a religião da umbanda; que trabalhava uniformizado; que a camiseta a que se refere é a que usava ao chegar e sair; que já inclusive o filmaram no ponto de ônibus, focando em



sua camisa, para no dia seguinte fazerem piada disso; que o coordenador ----- e ----- presenciavam e também faziam tais piadas; que apenas reclamou ao coordenador, não tendo denunciado no 0800, para se manter no posto. Nada mais.

Depoimento pessoal da 1ª Reclamada - que o rcte prestou serviços no ----- (02/2020 a 06/2021), ----- (07/2021 a 02 /2023) e ----- (03/2023 até sua saída); que para ir ao banheiro era preciso pedir substituição no rádio e quando rendido, poderia ir; que o rcte nunca foi discriminado em razão de sua religião; que a empresa possui 0800 para denúncias de assédio; que os coordenadores do rcte eram rotativos, ex.: ----- (inclusive no -----), -----, -----, dentre outros. Nada mais.

Depoimento pessoal da 2ª Reclamada - que o rcte prestou serviços para a 2ª rcda por meio da 1ª, de 02/2022 a 08/2023; que há um ----- coordenador de segurança funcionário do -----; que não chegou ao conhecimento da empresa qualquer reclamação sobre discriminação sofrida pelo rcte. Nada mais.

Testemunha do Reclamante - ----- - que trabalhou na rcda de 13 /05/2016 a 08/2023, na função de vigilante; que trabalhou no ----- junto com o rcte, por cerca de 5 anos; que a depoente lá trabalhou em dois horários, 11h às 23h (primeiros 5 anos) e 6h às 18h (2 últimos anos); que um bom período trabalharam no mesmo horário; que ----- era o coordenador do -----; que nunca presenciou ----- fazendo piada com a religião do rcte; mas que escutava os vigilantes comentando que ouviram ----- falando que a religião do rcte era uma religião “de bosta” e que os santos dele não o ajudariam em nada; que ----- funcionário da ----- era apenas vigilante e não coordenador; que não chegavam para trabalhar uniformizados. Nada mais.

#### HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A parte autora sustenta que trabalhava nas seguintes jornadas:

- 01/02/2020 a janeiro/2022: regime 12x36, das 18h às 08h30, com 30 minutos de intervalo.

- fevereiro/2022 a julho/2022: regime 12x36, das 10h às 22h30 ou das 11h às 23h30, com 30 minutos de intervalo.

- agosto/2022 até o momento: regime 12x36, das 07h às 19h, com 30 minutos de intervalo.

Aduz ainda que laborava nas folgas e feriados.

Postula a descaracterização do regime 12x36, a nulidade do

banco de horas, o pagamento das horas extras e intervalo intrajornada, com os adicionais de 60% (CCT) para dias úteis e 100% para domingos e feriados, reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e aviso prévio.

A 1ª Reclamada alega que as eventuais horas extras eram pagas ou compensadas e concedia 1h de intervalo. Postula a improcedência dos pedidos.

A 2ª Reclamada impugna o pedido.

À análise.

A jornada em regime 12x36 é modalidade admitida apenas em caráter excepcional, visto que excede os limites diários constitucional (art. 7º, XIII, CF) e legalmente (art. 59, caput, CLT) impostos.

Com efeito, a prestação habitual de horas extras, para além das 12h, é circunstância que tem o condão de invalidar o regime, sendo devido o pagamento das horas trabalhadas acima da 8ª diária e 44ª semanal. Nesse sentido, o seguinte precedente da SBDI-1/TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015 /2014.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. PRESTAÇÃO

HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ITEM IV, PARTE FINAL, DA SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência desta Corte entende que a prestação de horas extras habituais invalida a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mesmo quando celebrada mediante norma coletiva. Nesse contexto, aplica-se a parte inicial do item IV da Súmula 85 do TST, no tocante à descaracterização do regime 12x36 em face da prestação de horas extras habituais. Registre-se, no entanto, que a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional de horas extras àquelas horas destinadas à compensação, mostra-se incompatível com o regime 12x36. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte reconhece como horas extraordinárias todo o tempo trabalhado excedente da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-34888.2012.5.09.0303, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/06/2016)

A 1ª Reclamada colaciona cartões de ponto com registros variáveis de entrada, intervalo e saída (IDs: ef5e06d e seguintes), razão pela qual incumbia à parte autora o ônus de infirmar a veracidade dos apontamentos (S338/TST), ônus do qual não se desincumbiu na medida em que confessou: “que os que batia ponto, anotando corretamente os horários de entrada, intervalo e saída;”.

Portanto, considero como válidos os registros nos cartões de

pontos apresentados pela 1ª Reclamada quanto aos horários de entrada, intervalo e saída.

Quanto ao banco de horas, não há que se falar na sua nulidade, tendo em vista que pelo regime contratual de 12x36 não foi adotada a respectiva compensação, conforme registrado nos cartões de ponto.

Ademais, o Reclamante não apontou eventuais diferenças devidas em sede de réplica (ID. 486f3d7).

No tocante às folgas trabalhadas, a parte autora confessou: “que batia ponto” e não apontou diferenças a este título em réplica.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais pela pressão psicológica e preconceito em razão da religião sofridos por seu superior, o Sr. ----, bem como pela restrição de uso do banheiro.

A 1ª Reclamada nega os fatos relatados, alega que não foram comprovados pelo Reclamante, aduz que orienta os funcionários a denunciar qualquer comportamento inadequado e o Autor não noticiou nada no canal de reclamação. Postula a improcedência do pedido.

A 2ª Reclamada argumenta que não tem conhecimento dos fatos relatados, os danos não foram comprovados e atua no repúdio de qualquer ato de preconceito. Postula a improcedência do pedido.

À análise.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de indenização calcado na restrição de uso de banheiro.

A satisfação das necessidades fisiológicas constitui direito humano fundamental, primário e básico. A limitação ao uso do banheiro acarreta constrangimento e exposição a risco de lesão à saúde do empregado, ao comprometer-lhe o atendimento de necessidades fisiológicas impostergáveis. Com efeito, o livre exercício do direito natural à excreção é insuscetível de restrições ou condicionamentos, devendo prevalecer o direito irrestrito de acesso às instalações sanitárias da empresa, durante a jornada de trabalho, independentemente de prévia requisição ou autorização (arts. 5º, X, CF, 186, CCB, item 36.13.9 da NR-36 e precedente da SBDI-1/TST - E-RR – 3524-55.2011.5.12.0003).

No caso, a preposta da 1ª Reclamada confessou a restrição para utilização do banheiro: “que para ir ao banheiro era preciso pedir substituição no rádio e quando rendido, poderia ir.”.

Ante o exposto, configurados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186, 927 e 932, III, CC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de aplicar os parâmetros contidos nos art. 223-G, §1º, da CLT ante a flagrante inconstitucionalidade da sistemática de tarifação do dano moral, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da plena indenizabilidade e da isonomia (art. 5º, II, V e X, CF), na esteira da decisão proferida pelo STF na ADPF 130/09.

Assim, considerando os aspectos compensatório e pedagógico da parcela, a extensão do dano (art. 944 do CC), que os fatos culminaram na ausência de condições sanitárias e que os bens jurídicos atingidos (honra e saúde) possuem valor relevante e, ainda, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais calcado no preconceito em razão da religião.

A Constituição Federal de 1988 rege-se pelo princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III), assegurando a todos a liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, VII e VIII). Do mesmo modo, repudia e criminaliza o racismo (arts. 4º, VIII, e 5º, XLII), alçando a igualdade ao patamar de direito fundamental e cláusula pétrea (arts. 3º, IV e 5º, caput).

Desse arcabouço normativo se extrai ser vedada qualquer discriminação em razão de religião. Tratando-se de religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, esta última professada pela parte autora no presente caso, a questão ganha contornos próprios e ainda mais complexos pela sobreposição do aspecto religioso ao racial.

Nos dizeres de Grada Kilomba “A política do colonialismo é a política do medo. É criar o 'outro', criar corpos desviantes e dizer que eles são assustadores e terríveis e que nós temos que defender-nos deles como barreiras, como passaportes e fronteiras” e esta negação é o que mantém e legitima as estruturas de exclusão racial (Memórias da plantaço: episódios de racismo cotidiano. Ed. Cobogó. 2019).

Em razão dessa especificidade, foi cunhada a expressão “racismo religioso” para designar “um conjunto de práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio pelas religiões de matriz africana e seus adeptos, assim como pelos territórios sagrados, tradições e culturas afro-brasileiras” (definição extraída da cartilha “Terreiros em Luta: caminhos para o enfrentamento ao racismo religioso”, disponível em: [https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha\\_racismo\\_religioso\\_online\\_distribuicao.pdf](https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha_racismo_religioso_online_distribuicao.pdf)).

No caso, a parte autora, em seu depoimento pessoal narrou que “ia trabalhar com camisas de sua religião e o ----- não gostava, dizia que seus santos não o iriam ajudar”.

em nada e que iria fazer de tudo para recolher o rcte do posto; que diz que não adiantava rezar para os santos dele; que professa a religião da umbanda; (...) que já inclusive o filmaram no ponto de ônibus, focando em sua camisa, para no dia seguinte fazerem piada disso; que o coordenador ----- e ----- presenciavam e também faziam tais piadas”.

A testemunha autoral, por sua vez, relatou “que nunca presenciou ----- fazendo piada com a religião do rcte; mas que escutava os vigilantes comentando que ouviram ----- falando que a religião do rcte era uma religião ‘de bosta’ e que os santos dele não o ajudariam em nada”. O preposto da 2ª Ré, por sua vez, confirmou que o Sr. ----- é “coordenador de segurança funcionário do -----”.

Em geral, as condutas discriminatórias (dentre elas o assédio, moral e sexual, o racismo, o capacitismo, dentre outras) não acontecem aos olhos do público, mas, sim, de forma velada e, por essa razão, sua prova cabal torna-se extremamente difícil, razão pela qual a doutrina e jurisprudência recomendam que o Magistrado admita a prova indiciária e a prova indireta, dando ainda especial atenção à palavra da vítima (Teoria da Constelação de Indícios).

Assim, tendo em vista a coerência e riqueza de detalhes do depoimento autoral, bem como o relato da testemunha da parte autora, tenho por provado, para efeitos trabalhistas, o racismo religioso sofrido pelo Reclamante nas dependências da 2ª Reclamada por seu preposto -----.

O empregador responde objetivamente pelos danos causados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do CCB).

Ante o exposto, configurados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CCB), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de aplicar os parâmetros contidos nos art. 223-G, §1º, da CLT ante a flagrante inconstitucionalidade da sistemática de tarifação do dano moral, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da plena indenizabilidade e da isonomia (art. 5º, II, V e X, CF), na esteira da decisão proferida pelo STF na ADPF 130/09.

Assim, considerando os aspectos compensatório e pedagógico da parcela, a extensão do dano (art. 944 do CC), que os fatos culminaram no assédio sexual/ em uma tentativa de estupro e que os bens jurídicos atingidos (saúde, dignidade, religião e igualdade) possuem valor relevante e, ainda, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

MULTA CONVENCIONAL

A parte autora pleiteia o pagamento da multa normativa

prevista na cláusula 70ª das CCTs pelo descumprimento das cláusulas que dispõe sobre horas extras e refeição comercial.

As Reclamadas impugnam o pedido.

À análise.

No caso, conforme analisados nos tópicos anteriores, não houve violação à norma coletiva.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

#### RESCISÃO INDIRETA

A parte autora pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pelo assédio moral sofrido no ambiente de trabalho. Postula o pagamento das verbas rescisórias e a liberação das guias.

A 1ª Reclamada informa que o contrato de trabalho continua ativo e nega as faltas relatadas. Postula o reconhecimento do pedido de demissão.

A 2ª Reclamada impugna o pedido.

À análise.

No caso, constatados o racismo religioso e a restrição de uso do banheiro, tenho por configurada a conduta descrita no art. 483, d, da CLT, razão pela qual julgo procedente o pedido e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 29/02/2024 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado iniciado em 18/01 /2024, conforme informado na petição ID. a5842dc). Determino ainda o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salários de janeiro/2024 (18 dias); 42 dias de aviso prévio; férias vencidas com 1/3 (2023/2024) – autorizada a dedução dos 12 dias já quitados (ID. 395bb85); férias proporcionais com 1/3 (1/12); 13º proporcional de 2024 (2 /12); multa de 40% sobre o FGTS.

Não procede o pagamento do 13º salário de 2023, uma vez que já foi quitado (ID. 7796c16).

Determino que proceda a Ré à entrega de guias TRCT e CD/SD. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, reversível à parte autora. Inerte, a Secretaria deverá expedir alvará para saque do FGTS, além de ofício ao Ministério do Trabalho para habilitação no seguro-desemprego.

Determino ainda a anotação da CTPS para constar como data de

saída o dia 29/02/2024 (considerada a projeção do aviso prévio). A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$1.000,00, em caso da ausência da parte ré (art. 39, CLT), reversível à parte autora, caso em que a Secretaria procederá à anotação. Ao proceder às anotações não deve haver menção a esta decisão.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

A parte autora sustenta que prestou serviços a favor da 2ª Reclamada. Postula o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

A 1ª Reclamada impugna o pedido.

A 2ª Reclamada alega que não possuía nenhuma ingerência sobre os empregados da 1ª Ré. Postula a improcedência do pedido.

À análise.

No caso, o preposto da 2ª Reclamada confirmou a prestação de serviços em seu benefício: “que o rcte prestou serviços para a 2ª rcda por meio da 1ª, de 02/2022 a 08/2023;”.

Anoto ainda que diante do reconhecimento do racismo religioso praticado por funcionário da 2ª Reclamada, haveria de ser reconhecida a responsabilidade solidária entre as Rés, mas em face da ausência de causa de pedir na peça exordial, excepcionalmente, considero a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada nesse aspecto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, com fulcro no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/81, declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, -----, pelas obrigações trabalhistas ora reconhecidas referentes ao período de 01/02/2022 a 31/08/2023, o que inclui a indenização por danos morais e as verbas rescisórias, posto que vencidas em data anterior ao término do contrato de prestação de serviços.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT c/c art. 99, §3º, do CPC, considero que a declaração de hipossuficiência (ID. c065605) é prova bastante da insuficiência de recursos.

Defiro a gratuidade de justiça.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, aplica-se o contido no art. 791-A da CLT, que dispõe sobre os honorários advocatícios sucumbenciais (art. 6º da IN n.º 41/18 do TST).

Diante da procedência parcial dos pedidos, os honorários de sucumbência recíproca serão fixados (art. 791-A, § 3º, da CLT) considerando-se o êxito obtido sob a perspectiva da cumulação objetiva e não do valor atribuído ao pedido (Súmula 326/STJ).

Considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a complexidade da causa, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido em decorrência da procedência das seguintes parcelas: indenização por danos morais e rescisão indireta.

Tendo em conta os mesmos parâmetros, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da parte ré no importe de 5% do valor atualizado dos pedidos deduzidos na petição inicial julgados improcedentes: horas extras, intervalo intrajornada e multa convencional.

Na esteira do art. 791-A, §4º, da CLT, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (ADI 5766/STF).

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL

Tendo a parte autora indicado em sua petição inicial que a liquidação dos pedidos foi feita por estimativa, o que é autorizado ante os princípios da informalidade e simplicidade que regem o Processo do Trabalho, não há falar em limitação da condenação aos valores apontados na inicial.

Indefiro.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em conta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de



condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros de mora vigentes para as condenações cíveis em geral. Nesse sentido, na fase pré-processual, aplicam-se o IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, Lei 9177/91). A partir do ajuizamento, aplica-se a taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária, estando isenta a parte trabalhadora (Súmula 187 TST).

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas (juros e correção monetária). Desta forma, considerando que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de “nova riqueza” capaz de atrair o imposto de renda. Ademais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que “não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”.

Os mesmos critérios serão utilizados na apuração do FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST). Atualização das contribuições previdenciárias, conforme legislação específica (art. 879, § 4º, da CLT).

Quanto à indenização por danos morais, aplica-se a taxa SELIC a partir de seu arbitramento.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título (art. 884 do CC).

#### RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (INSS) serão apurados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, TST e art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999).

Nos termos do art. 832, §3º, CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o rol do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

A contribuição fiscal (IRPF) deve ser calculada sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12-A da Lei n.º 7.713, Súmula 368, VI, TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei n.º 8.541/92 c/c art. 404 do Código Civil c/c OJ 400 da SBDI-I do TST).

O empregador é responsável por efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários e pode deduzir a cota parte do Reclamante (S368, II, TST). DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolho a preliminar de retificação do polo passivo para constar ----- como 2ª Reclamada.

No mérito, DECLARO que a rescisão indireta do contrato de trabalho ocorreu em 29/02/2024.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a 1ª Reclamada - ----- - de forma principal, e a 2ª Reclamada - ----- -, de forma subsidiária pelo período de 01/02/2022 a 31/08/2023, a pagar à parte autora - ----- -, no prazo legal, conforme apurado em liquidação, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, os seguintes títulos:

- saldo de salários de janeiro/2024 (18 dias); 42 dias de aviso prévio; férias vencidas com 1/3 (2023/2024) – autorizada a dedução dos 12 dias já quitados (ID. 395bb85); férias proporcionais com 1/3 (1/12); 13º proporcional de 2024 (2 /12); multa de 40% sobre o FGTS.

- indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

- indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação e da lei.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Determino que proceda a Ré à entrega de guias TRCT e CD/SD. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, reversível à parte autora. Inerte, a Secretaria deverá expedir alvará para saque do FGTS, além de ofício ao Ministério do Trabalho para habilitação no seguro-desemprego.

Determino ainda a anotação da CTPS para constar como data de saída o dia 29/02/2024 (considerada a projeção do aviso prévio). A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$1.000,00, em caso da ausência da parte ré (art. 39, CLT), reversível à parte autora, caso em que a Secretaria procederá à anotação. Ao proceder às anotações não deve haver menção a esta decisão.

Determino que a Secretaria proceda com a retificação do polo passivo para constar a ----- (CNPJ nº 57.120.362/ 0001-33) como 2ª Reclamada.

Finda a liquidação, deverá a parte ré comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal, sob pena de execução direta.

Gratuidade de justiça nos termos da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 12 de março de 2024.

YARA CAMPOS SOUTO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: YARA CAMPOS SOUTO - Juntado em: 12/03/2024 08:26:59 - 0e6b79e

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24031208244433300000338643361?instancia=1>

Número do processo: 1000045-78.2024.5.02.0708

Número do documento: 24031208244433300000338643361

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
ATOrd 1000045-78.2024.5.02.0708  
RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E  
OUTROS (1)

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela 1ª reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SÃO PAULO, data abaixo

ELIZABETE ALMEIDA COSTA SANTOS

Servidor

Vistos etc.

Recurso adequado e tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Recebo.

À parte contrária para resposta, no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas. Intime-se a parte autora.

SAO PAULO/SP, 01 de abril de 2024.

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GLENDA REGINE MACHADO - Juntado em: 01/04/2024 13:34:09 - a34af6b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24040112523485400000341387541?instancia=1>  
Número do processo: 1000045-78.2024.5.02.0708  
Número do documento: 24040112523485400000341387541

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
141f68c	18/01/2024 08:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e1bec9a	07/03/2024 15:53	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
0e6b79e	12/03/2024 08:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
a34af6b	01/04/2024 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão